



Número: **0810075-87.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28304 288	14/02/2020 12:54	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0810075-87.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência em AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, onde relata, em apertada síntese, na inicial, que a consumidora TÂMARA GONÇALVES DE SOUSA é usuária de plano de saúde junto ao promovido e que é portadora de DERMATOCALAZE SUPERIOR, necessitando do procedimento necessitando de intervenção cirúrgica para correção.

Informa que a consumidora teve seu pedido junto ao plano de saúde indeferido, sob o argumento de que o procedimento não estava inserido no rol da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – A.N.S.

EIS O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

À luz do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência rege-se pelo art. 300 e seguintes, sendo necessário, para fins da concessão da medida excepcional, que haja demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, prima facie, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, conforme restará devidamente demonstrado.

No que tange ao primeiro ponto, isto é, a probabilidade do direito, tem-se que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, conforme reiterada jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.



1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.

2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Em relação ao segundo ponto, qual seja lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consiste na premente necessidade do procedimento médico indicado, sobretudo dado o quadro de saúde do autor, exigindo-se a imediata autorização do exame perseguido.

A reversibilidade é plenamente visível, pois eventual insucesso da lide em questão, ensejará a devida recomposição financeira ao promovido, para fins de ressarcimento dos custos.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA, determinando que o promovido autorize e custeie o tratamento requerido na inicial, no tocante ao procedimento denominado **DERMATOCALAZE SUPERIOR**, na consumidora TÂMARA GONÇALVES DE SOUSA, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos do art. 334 do NCPC, agende-se audiência de conciliação/mediação;

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado – art. 334, § 3º, do NCPC;

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC;



P.I e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 14 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito

